FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

— Aplicação da Lei n.º 1.050, de 1950 e da Lei n.º 5.645, de 1970.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DECISÃO

Anexo X à Ata nº 62/78

Inteiro teor do relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas por unanimidade em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 31 de agosto de 1978, ao resolver, em face da solicitação feita pela Delegacia do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná e à vista do disposto no art. 3º, alínea *a*, da Resolução nº 187, de 28 junho de 1977 (In *Diário Oficial* de 1º de julho de 1977), determinar a diligência sugerida nos pronunciamentos da 2.ª Inspetoria Geral de Controle Externo e do Ministério Público, com apoio na Lei nº 1 050, de 3 de janeiro de 1950, para a revisão do provento da aposentadoria de Jayme Geraque Murta, com base na retribuição do cargo em que teria sido enquadrado o servidor se estivesse em atividade (Proc. 032 126/72).

RELATÓRIO

Jayme Geraque Murta, ocupante de cargo do Nível 16, da série de classes de Agente Fiscal de Rendas Internas, foi aposentado, em 6 de setembro de 1967, com fundamento no art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, ambos da Lei nº 1 711, de 28.10.52 (fls. 30/1).

Concessão foi julgada legal em sessão de 25 de fevereiro de 1975 (fls. 43v.).

Classificado como Agente Fiscal de Tributos Federais, classe B, e posteriormente incluído na referência 47 (inicial da categoria de Fiscal de Tributos Federais), de acordo com a instrução Normativa nº 53/76, do DASP, requereu, em 19 de setembro de 1977, o reajustamento de seus proventos "na base dos vencimentos integrais devidos aos funcionários da atividade", com apoio na Lei nº 1 050, de 3.1.50, e na decisão proferida, pelo Tribunal de Contas da União, no proc. 16 916-73, publicada no *Diário Oficial* de 8 de agosto de 1977 (fls. 46/7).

Em face desse requerimento, foi o expediente submetido ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, onde obteve o seguinte despacho:

"Restitua-se à Delegacia do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná, esclarecendo que, de acordo com o despacho de 30 de agosto de 1977, do DASP (cópia anexa), o interessado está sujeito às restrições impostas pelo Decreto-lei nº 1 325, de 26 de abril de 1974" (fls. 48v.).

Anexo ao despacho, encontra-se, por fotocópia, o pronunciamento do seguinte teor, emanado da Secretaria de Pessoal Civil do DASP:

"Ao DP do Ministério da Fazenda, esclarecendo que a orientação do DASP é a que consta dos pareceres emitidos, não prevalecendo a manifestação do Tribunal de Contas da União, até resultados de novos estudos" (fls. 49).

Em conseqüência, a Delegacia do Ministério da Fazenda, tendo em vista "a matéria contida no Diário Oficial da União, de 9.2.78, fls. 2 027, no tocante ao pessoal amparado pela Lei 1 050", propôs o

encaminhamento do processo ao Departamento de Pessoal do mesmo Ministério, solicitando pronunciar-se a respeito (fls. 50).

Em resposta, a Divisão de Classificação de Cargos daquele Departamento, restituiu o processo "esclarecendo que a aplicação da Lei nº 1 050 só será feita aos aposentados cujos processos tenham retornado do Tribunal de Contas da União, com a recomendação de reajuste de seus proventos, como se na ativa estivessem" (fls. 51).

Chegaram, então, os autos a este Tribunal, com a solicitação, da própria Delegacia da Fazenda, no sentido de que fosse recomendado "o reajuste dos proventos, como se na atividade estivessem (Lei nº 1 050/50)" (fls. 51).

Ao apreciá-los (fls. 52/3), a Segunda Inspetoria Geral de Controle Externo entende que, embora se trate de alteração não mais sujeita a exame necessário, ante os termos do art. 3º, alínea *a*, da Resolução nº 187/77, deverá ser determinada diligência, a fim de serem reajustados os proventos de acordo com o enquadramento da atividade, na forma das decisões de 23.8.77 (processo 9 284/76, *D.O.* de 9.9.77); de 30.8.77 (proc. 31 998/71, *D.O.* de 16.9.77); de 18.10.77 (proc. 16 785/72, *D.O.* de 9.11.77); e de 18.4.78 (proc. 2 878/72, *D.O.* de 28.5.78).

Está de acordo o nobre órgão do Ministério Público (fls. 52v.).

VOTO

A questão relativa à situação dos inativos amparados pela Lei nº 1 050-50, perante o novo Plano de Classificação de Cargos, está pacificada, no âmbito deste Tribunal, como demonstram as decisões citadas na instrução e tomadas na esteira do douto voto do eminente Ministro Wagner Estelita Campos, como Relator do proc. 16 916-73, in *D.O.* de 8.8.77, p. 10 283.

A tramitação do presente processo, que timbrei em resumir no relatório, sugere, todavia, uma reflexão sobre a complexidade do procedimento atualmente prevalecente — com prejuízo para o aposentado e desgaste da Administração — para o reconhecimento final de um direito, já definido como tal, pelo órgão constitucionalmente competente, na espécie, o Tribunal de Contas da União.

Por isso, determino, caso concreto, a diligência proposta nos pareceres, para a revisão do provento, com base na retribuição do cargo em que teria sido enquadrado o servidor, se estivesse na atividade.

E reservo-me para submeter ao Plenário, em separado, projeto de decisão normativa, destinada a simplificar e assegurar a eficaz aplicação do critério firmado pela Corte.

T.C.U., 31 de agosto de 1978. *Luiz Octavio Gallotti*, Relator.

Anexo XI à Ata nº 62/78

Inteiro teor da Decisão Normativa sob nº 01/78, proferida pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 31 de agosto de 1978, que versa sobre a situação — ante o novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970 — dos inativos amparados pela Lei nº 1 050, de 3 de janeiro de 1950.

Decisão Normativa nº 01/78

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais — tendo em vista a necessidade de uniformizar o critério de revisão dos proventos de inativos amparados pela Lei nº 1 050 de 3 de janeiro de 1950, em função do enquadramento decorrente da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e consideran-

do, ainda, a conveniência de simplificar o respectivo procedimento, no âmbito da Administração, como evidenciado na apreciação do Proc. 032 126/72, em Sessão desta data — resolve proferir a seguinte Decisão Normativa:

a) determinar aos órgãos de pessoal que, no exame dos processos referentes a inativos amparados pela Lei nº 1 050/50, seja observado, no reajuste dos proventos da aposentadoria, sem necessidade de recomendação específica deste Tribunal, o enquadramento deferido ao pessoal ativo da União, por força do Plano de Classificação de Cargos decorrente da Lei nº 5 645/70;

b) autorizar a Segunda Inspetoria-Geral de Controle Externo:

1) a expedir Circular, para assegurar o fácil e eficaz cumprimento da presente Decisão Normativa.

2) a restituir às repartições de origem, com recomendação e esclarecimentos necessários, os processos que se encontrem neste Tribunal, em fase de instrução, de inativos amparados pela Lei nº 1 050, de 1950, para que tenham seus proventos reajustados de acordo com o enquadramento da atividade.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1978. *Guido Mondin,* Presidente.

Anexo XII à Ata nº 62/78

Declaração de voto apresentada pelo Sr. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, na Sessão Ordinária realizada em 31 de agosto de 1978, quando aprovada a Decisão Normativa sob nº 01/78, que versa sobre a situação — ante o novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970 — dos inativos amparados pela Lei nº 1 050, de 3 de janeiro de 1950.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Decisão Normativa

Lei nº 1 050, de 1950

O nosso pronunciamento é no sentido de dar inteiro apoio à medida proposta pelo eminente Relator, Ministro Luiz Octávio Gallotti.

A situação dos inativos amparados pela Lei nº 1 050, de 1950, diante do Novo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 645, de 1970, é matéria pacífica neste Plenário. E de acordo com as normas regulamentares contidas na Resolução nº 187/77, essas alterações não estão sujeitas, necessariamente, a exame por este Tribunal.

A Decisão Normativa evitará a tramitação desnecessária dos processos, como vem acontecendo, e a conseqüente oneração do custo processual.

Por outro lado, há que se atentar para o aspecto social e humano.

As pessoas atacadas de doenças especificadas são as que menos condições têm de pleitear e, por outro lado, necessitam, evidentemente, de maiores e mais imediatos recursos para o seu tratamento.

Gostaria, ainda, de registrar que na Câmara dos Deputados inúmeros funcionários aposentados por doença especificada tiveram seus proventos reajustados em decorrência da Lei nº 5 645, de 1970, "como se na ativa estivessem", de acordo com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, consubstanciado no lúcido voto do eminente Ministro Wagner Estelito Campos no TC-16 916/73, de interesse de Rossini Gonçalves Maranhão, acolhido em Sessão de 01.12.77, Ata nº 85, in *D.O.* de 8.8.77.

Com o objetivo de dar cobertura à 2.ª I.G.C.E. para restituir os processos que por ventura lá se encontrem, sem a necessidade de submetê-los ao Tribunal, trago uma sugestão de emenda aditiva que

apresento à consideração do eminente Relator, e a exame deste Plenário, nos seguintes termos:

c) autorizar a Segunda Inspetoria-Geral de Controle Externo a restituir às repartições de origem, com recomendação e esclarecimentos necessários os processos que se encontrem neste Tribunal, em fase de instrução, de inativos amparados pela Lei nº 1 050, de 1950, para que tenham seus proventos reajustados de acordo com o enquadramento da atividade.

Voto, portanto, pela aprovação da Decisão Normativa com a emenda que ora proponho.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1978. Luciano Brandão Alves de Souza, Ministro.